

ACÓRDÃO Nº 6899/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.922/2014-9
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20).
- 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (CNPJ 26.989.350/0001-16).
4. Unidade: município de Sucupira do Norte/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.
8. Representação legal: Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166) e outros representando Benedito Sá de Santana.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Benedito Sá de Santana, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos originados do convênio 1078/2002, firmado com aquela fundação para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Benedito Sá de Santana;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores explicitados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
43.293,50	31/12/2003
43.293,50	17/7/2006

- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 27/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6899-27/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral